



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.002999/2005-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-005.929 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** GIVAUDAN DO BRASIL IND E COM DE AROMAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000, 2001

**LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91**

Nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 8.200/91 não violou o princípio da irretroatividade tributária, podendo ser aplicada a correção do lucro inflacionário a fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor. Ademais, o Decreto nº 332/91 não extrapolou o poder de regulamentar. Precedentes do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.929 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.002999/2005-25

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Givaudan do Brasil Ind e Com de Aromas, ora Recorrente, através do qual a fiscalização formalizou ajuste na Base de Cálculo do IRPJ, reduzindo os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendários de 2000 e 2001, uma vez que restou detectado, em revisão interna nas DIPJ's daqueles anos, a ausência de realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

A acusação e motivação constante do Auto de Infração é a seguinte:

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão eletrônica das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2001 (ND:0900172), ano-calendário de 2000 e DIPJ/2002 (ND:1071655), ano-calendário de 2001, de acordo com o art.835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99(RIR/99).

Na revisão das declarações, acima citadas, foi constatada a ausência de adição ao lucro líquido dos períodos, na determinação do lucro real apurado nas DIPJ's, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$783.539,07 em cada período.

Intimado e cientificado do "Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI, períodos de 1986 a 2001, até a presente data o contribuinte não prestou qualquer esclarecimento.

Do acima exposto, lavra-se o presente auto de infração a fim de promover, de ofício, ajustes nas bases de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 declaradas nas DIPJ's/2001 e 2002 respectivamente, conforme abaixo demonstrado.

Neste sentido, em síntese, no processo de fiscalização e revisão interna das declarações do contribuinte, este foi intimado acerca do "*Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI*", períodos de 1986 a 2001, mas não se manifestou. Por outro lado, a fiscalização constatou que "*a ausência de adição ao lucro líquido dos períodos, na determinação do lucro real apurado nas DIPJ's, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$783.539,07 em cada período*".

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, argumentando, tal como consta no acórdão proferido, o seguinte:

Preliminarmente alega que a lavratura do auto de infração não decorreu de qualquer procedimento de fiscalização no estabelecimento do impugnante, essencial ao lançamento tributário, em conformidade com o art. 142 do CTN, o que denota vício no ato de lançamento. Sob o entendimento de que jamais poderia ser formalizada a exigência de ofício sem que a fiscalização comparecesse ao estabelecimento da empresa para fazer o levantamento e exame completo de toda a sua documentação contábil, afirma que o auto de infração deve ser declarado nulo. Reproduz jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Alega o impugnante que planilhas que fundamentam a elaboração do SAPLI utilizado para a apuração do lucro inflacionário sequer foram anexadas ao presente Auto de Infração.

Acrescenta o contribuinte que o suposto crédito tributário decorre de números que não refletem a realidade econômica e financeira da empresa, conforme se infere da análise das planilhas que instruíram os autos, tendo por origem conclusões equivocadas que embasaram outro processo administrativo, de nº 13808.005928/2001-26, em que o

impugnante figura como parte, no qual também foi reduzido o prejuízo fiscal apurado em virtude da realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996.

Esclarece também que no litígio então instaurado, o qual ainda estaria pendente de julgamento, foi plenamente justificada a impropriedade cometida pelo contribuinte no preenchimento do Anexo "A", página 2, linha 28, da DIRPJ do ano de 1991 onde foi informado, em atendimento à Lei n.º 8.200, de 1991, o saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 5.565.552.002,00.

Argúi a impugnante que o saldo de lucro inflacionário a tributar, no anos de 2000 e 2001, resulta do equívoco já esclarecido no litígio mencionado acima, sendo necessário a conclusão de seu julgamento para a determinação do quantum a ser realizado a título de lucro inflacionário. Acrescenta que ainda que se admitisse como correta a informação prestada de saldo credor na DIPJ de 1991, o saldo diferido restaria impreciso tendo em conta a não aplicação do percentual mínimo de realização, previsto na legislação de regência, no período de 1991 a 2001.

A defesa novamente discorre sobre as alegações de erro de fato contido na DIPJ/1991 constantes do litígio ainda pendente de solução, afirmando que tal fato torna manifestamente insubsistente a pretensão fiscal em face da inexistência de fundamento jurídico, conforme devidamente pacificado na jurisprudência administrativa e judicial, que transcreve, visto que a incorreção no cumprimento de obrigações acessórias não pode servir de base para o lançamento de imposto.

O impugnante alega vício no auto de infração alertando que no demonstrativo do sistema SAPLI não foram observados os percentuais mínimos de 0,4167% ao mês nos anos de 1993 e 1994, e de 0,8333% ao mês ou 10% ao ano nos anos de 1995, 1997 e 1998, depuração essa necessária para redução do lucro inflacionário diferido.

Alega o impugnante que o art. 3.º da Lei n.º 8.200, de 1991, regulamentada pelo Decreto n.º 332/91, reconhecendo tardiamente a verdadeira inflação do ano de 1990 com base no IPC, teria violado os princípios constitucionais da irretroatividade, da legalidade, do ato jurídico perfeito e da anualidade, conforme já manifestado pelo Conselho de Contribuintes e pela PGFN no Parecer n.º 452/92. Complementa que a empresa procedeu à correção monetária complementar no ano de 1991, optando por registrar a contrapartida da referida correção de ativos e passivos em conta de reserva no patrimônio líquido, deixando de tributá-la por entender indevida qualquer exigência, conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes.

Por fim informa que a mesma matéria discutida no Auto de Infração ora guereado foi objeto de outro Auto de Infração lavrado em 08 de novembro de 2004, sob o processo administrativo n.º 10830.006252/2004-65, encontrando-se pendente de julgamento em primeira instância administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao apreciar o apelo do contribuinte, entendeu por bem dar parcial provimento à Impugnação, apenas para *“ajustar a Base de Cálculo do IRPJ, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, passando os prejuízos fiscais apurados nas DIPJ dos respectivos períodos para os valores de R\$ 2.138.653,74 e R\$ 2.963.167,10”*. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as pegadas indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÕES.

Na exigência de realizações a partir do ano de 1996, o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 não deve conter as parcelas de realização obrigatória referentes aos períodos já abrangidos pela decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO EM 31/12/1995. DEPURAÇÃO NO SISTEMA SAPLI. ADEQUAÇÃO.

Cabe adequar a realização mínima obrigatória no período fiscalizado do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, tendo em conta a depuração no sistema SAPLI do montante diferido para realização nos períodos subseqüentes.

Como se observa da decisão exarada, aquela Turma de Julgamento entendeu que *“na exigência de realizações a partir do ano de 1996, o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 não deve conter as parcelas de realização obrigatória referentes aos períodos já abrangidos pela decadência”*. Por isso, entendeu que as adições na apuração do tributo devido pela entidade deveriam ser reduzidas. De toda forma, mesmo com esse pequeno ajuste, ainda se verificou que os prejuízos fiscais deveriam ser ajustados.

O Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual, trazendo os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa, aduz pela (i) nulidade do lançamento; (ii) erro de fato cometido pela fiscalização; (iii) impossibilidade de retroatividade da legislação e (iv) não obrigatoriedade de proceder à correção da diferença BTNF X IPC.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 14/10/2008, via AR, apresentando o Recurso Voluntário no dia 13/11/2008, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Em sede preliminar, o Recorrente alega que o lançamento ora em discussão seria nulo, uma vez que, em síntese, a fiscalização não teria lavrado o Auto de Infração *“sem sequer*

*comparecer ao estabelecimento da Recorrente para fazer o levantamento e exame completo de toda a sua documentação contábil”.*

Neste sentido, invocando o dispositivo do artigo 142 do CTN, o Recorrente afirma que seria dever do agente autuante buscar a “*real constatação da ocorrência do fato gerador a fim de se averiguar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte*”.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de consignar que as hipóteses de nulidade do atos praticados pela autoridade fiscal, devidamente elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, são limitadas. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Contudo, vez ou outra, há uma certa confusão das partes quando invocam a nulidade do procedimento, quando, na verdade, se está se aduzindo uma questão de mérito, como no caso, por exemplo, de uma interpretação equivocada da legislação por parte da fiscalização ou erro no cálculo de eventual penalidade aplicada. Neste sentido, são precisas as colocações da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, na declaração de voto constante do acórdão de n.º 1402-003.857 (Processo n.º 16561.720171/2016-17). Veja-se:

Sendo assim, esclarecedor o posicionamento de CELSO RIBEIRO BASTOS que enuncia ser nulo o ato "que apresenta vícios de legalidade atinentes à competência, ao objeto, ao motivo, à forma e à finalidade". (BASTOS, Celso Ribeiro Curso de direito administrativo, 2002, p. 163/164). Em outras palavras, não são quaisquer vícios de legalidade que acarretam a nulidade. O erro na interpretação dos dispositivos legais é matéria que será revista nos processos de controle do lançamento e terá como eventual consequência a improcedência do lançamento, não sua nulidade

Por outro lado, este relator não tem dúvidas de que a expressão “preterição do direito de defesa”, constante no inciso II, do citado artigo 59, pode ter diversas interpretações e, por consequência, uma aplicação ampliada. Assim, qualquer ato da administração que, de alguma forma, dificulte ou inviabilize o direito de ampla defesa outorgado aos contribuintes, poderá macular o ato praticado, devendo este ser considerado nulo.

No presente caso, contudo, não se vislumbra qualquer cerceamento no direito de defesa do contribuinte. O agente autuante o intimou de todos os atos da fiscalização, deu oportunidade para esclarecer as inconsistências identificadas em suas DIPJ's e, o que é mais importante, uma vez lavrado o Auto de Infração, abriu-se oportunidade ao contribuinte para apresentar a sua defesa, momento em que o Recorrente pode apresentar as provas que entedia como necessárias para desconstruir as ilações da fiscalização.

Ainda, não tem qualquer embasamento legal ou até mesmo lógico, a afirmação do Recorrente, no sentido de que a fiscalização, em atendimento ao artigo 142 do CTN, deveria ter comparecido *in loco* à sede da entidade, verificado fisicamente suas demonstrações contábeis e fiscais, para que, só assim, pudesse lavrar o Auto de Infração.

Ora, a presente autuação teve início com a denominada auditoria interna das DIPJ's, que foram preenchidas e entregues pelo próprio contribuinte. Ademais, em um mundo cada vez mais digital e tecnológico, acreditar que o comando do artigo 142 obriga o agente autuante a comparecer pessoalmente nos estabelecimentos do contribuinte é estar desconectado da realidade. Questiona-se, assim: qual seria o objetivo do comparecimento pessoal da fiscalização, quando a análise se deu em documentos, livros, fiscais e contábeis, que são preenchidos e entregues de forma digital pelos contribuintes? O acórdão recorrido é preciso quando diferencia a "auditoria interna" da "auditoria externa", *in verbis*:

Além do mais, inexistente qualquer impedimento legal para a formalização do lançamento sem verificação no estabelecimento da empresa de sua escrituração quando os sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontam inconsistências de dados para revisão interna das declarações dos contribuintes pela malha fazenda, procedimento esse diferenciado da auditoria externa.

Assim, não há qualquer vício na autuação, que analisou e criticou as DIPJ's do contribuinte, que pudesse tornar nulo o lançamento ora em análise.

Portanto, vota-se por REJEITAR a preliminar de nulidade da autuação.

DO MÉRITO.

DO ERRO DA FISCALIZAÇÃO

Nas suas razões de mérito, o Recorrente alega que houve erro da fiscalização na fixação do percentual de realização do lucro inflacionário. Assim, após fazer diversas ilações, o contribuinte afirma que "*resta demonstrado que as movimentações dos saldos de lucro inflacionário do período deve ser recomposta, independentemente de qualquer outra consideração, de forma a permitir a apuração de eventual insuficiência de recolhimento*".

Ocorre que, ao proferir o acórdão recorrido, a douta Turma de Julgamento *a quo*, acatou os argumentos anteriormente apresentados pelo contribuinte, identificando inconsistências no SAPLI e, por consequência, reduzindo as adições consideradas pela fiscalização no Auto de Infração lavrado. Veja-se o que constou daquela decisão:

No que concerne ao saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, cabe destacar que no novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário do sistema SAPLI, juntado As fls. 206/207, em virtude da baixa das realizações mínimas obrigatórias nos períodos já atingidos pela decadência, o montante diferido para realizações a partir do ano-calendário de 1996 apresenta-se já depurado no valor de R\$ 6.504.240,63, ficando assim reduzida a realização exigida nos autos, no valor de R\$ 783.539,07, para R\$ 650.424,06, ou seja, 10% de realização ao ano-calendário do total diferido em 1995.

Assim sendo, cabe recompor a apuração consignada pela fiscalização, à fl. 02 dos autos, relativa as DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, passando a Ficha 09A de ambas as declarações aos seguintes valores:

(...)

Dessa forma, os prejuízos fiscais apurados nas DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, restam ajustados para R\$ 2.138.653,74e R\$ 2.963.167,10, respectivamente.

Nos termos da Norma de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC/CORAT no 01, de 15/09/2006, foram elaborados os Formulários de Alteração do Prejuízo Fiscal e do

Lucro Inflacionário (FAPLIS), relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, anexos a este voto, os quais foram registrados no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa \ da CSLL (SAPLI) e no sistema IRPJ-Eventos, para que neles se reflitam as conclusões decorrentes deste julgamento. Os formulários correspondentes seguem anexos.

E tendo em conta as alterações, promovidas no saldo do Lucro Inflacionário diferido e no valor dos Prejuízos Fiscais apurados nos anos de 2000 e 2001, o contribuinte deve proceder A atualização de seus correspondentes registros no LALUR.

Em relação ao Auto de Infração controlado no processo administrativo n.º 10830.006252/2004-65, no qual o contribuinte informa tratar-se da mesma matéria do presente feito, como já mencionado, verifica-se que diz respeito A infração de mesma natureza da que consta deste procedimento fiscal, qual seja, ausência de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado em 31/12/2005, referent ao ano-calendário de 1999.

A 2ª Turma da DRJ/Campinas proferiu em 12/07/2007 o Acórdão n.º 05-18.464, fls. 201/205, julgando procedente em parte o ajuste da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1999, pelos mesmos motivos aqui externados, e conforme se infere do sistema COMPROT (fl.200), o referido processo já se encontra arquivado, não existindo registros de encaminhamento do mesmo ao Conselho de Contribuintes, de onde se conclui pela definitividade do contencioso na esfera administrativa”.

Neste sentido, uma vez já encerrados os processos administrativos em que o contribuinte discutia os valores do lucro inflacionário, sendo refletidas aquelas decisões já pela DRJ, não há que se falar em erro da fiscalização capaz de gerar a improcedência do lançamento, como afirmou o Recorrente em seu apelo.

Portanto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

#### DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO E DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA RECORRENTE PROCEDER A CORREÇÃO DA DIFERENÇA BTNF X IPC

Em argumentos subsidiários apresentado no Recurso Voluntário, o Recorrente aduz pela impossibilidade de o artigo 3º da Lei n.º 8.200/91 ser aplicado a fatos anteriores à sua vigência (princípio da irretroatividade), bem como a impossibilidade de o Decreto n.º 332/91 indicar o índice de reajuste das demonstrações financeiras (princípio da legalidade).

Em que pese, como sabido, ser vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declarar a inconstitucionalidade de leis válidas e vigentes no ordenamento jurídico (Súmula CARF n.º 02), o que já afastaria, de pronto, as alegações do contribuinte, notadamente quando fala em ofensa o princípio da irretroatividade, no presente caso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de forma definitiva sobre o tema. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201465, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 17-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

No que tange à regulamentação da referida lei pelo Decreto n.º 332/91, não houve qualquer irregularidade, na medida em que o decreto apenas regulamentou o que já constava na legislação, não podendo se falar, assim, em exorbitância no poder de regulamentar. Neste sentido, veja-se ementa de julgado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IDENTIDADE DE MATÉRIA - JULGAMENTO CONJUNTO - A inexistência de mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido para que os processos administrativos que tratam de igual matéria sejam julgados conjuntamente, autoriza que a decisão acerca do pleito seja fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento. Nesse diapasão, se a conclusão dirige-se no sentido de que o acolhimento do solicitado ocasionará o retardamento da apreciação do feito, há que se denegar o pedido.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF - OBRIGATORIEDADE - DECRETO 332/91 - LEGALIDADE - O art. 3º da Lei nº 8.200/91 trata especificamente da diferença IPC/BTNF e representa determinação desvinculada do art. 2º do mesmo diploma legal. O tratamento fiscal previsto no artigo em referência (art. 3º) constitui mandamento autônomo, revelador da obrigação de se proceder a correção monetária da diferença IPC/BTNF, retroativamente, relativamente às contas do ATIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO, sujeitas a tal procedimento nos termos da Lei nº 7.799/89. **O Decreto nº 332/91, em absoluta sintonia com a citada lei, regulamentou, em capítulos distintos (capítulos II e III), os artigos em comento, não havendo que se falar que, em tal regulamentação, tenha incorrido em ilegalidade.**

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos. (Acórdão nº 105-17.136 – Sessão de 13/08/2008) (destacou-se)

Como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que aquele Decreto não exorbitou o disposto na lei que regulamentou. Confira-se:

Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda retido na fonte. Apuração da Base de Cálculo. Correção Monetária. Lei 8.200/91. Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Omissão.

1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

**2. O Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.**

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido.

(REsp 168.677/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 11/03/2002, p. 170) (destacou-se)

Desta feita, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário também neste ponto.

**DAS CONCLUSÕES**

Por todo o exposto, VOTA-SE por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias